

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/011.542/91-05

AMGS

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

Acórdão nr. 106-06.185

Recurso nr. 73.736 - IRF - ANOS: 1985, 1986 e 1988

Recorrente: PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA.

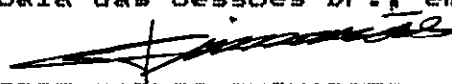
Recorrida: DRF EM CURVELO - MG

IRFONTE - DECORRENCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS - Considera-se automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8o. do DL nr. 2.065/83).
- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA.

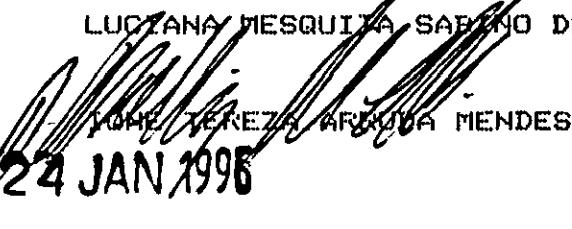
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Wilfrido Augusto Marques declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões-DF., em 24 de fevereiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

VISTO EM 
SESSÃO DE: 24 JAN 1996

- PROCURADORA
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPALI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/011.542/91-05

Recurso nr. 73.736

Acórdão nr. 106-06.185

Recorrente : PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo - MG, de que foi cientificada em 05/06/92 (fls. 22), através de recurso protocolado em 29/06/92 (fls. 23/28).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01/03), relativo ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, Anos de 1985, 1986 e 1988, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido no processo nr. 10680/010.617/91-69.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 22/02/94, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 106-06.147, para manter a decisão recorrida.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/011.542/91-05

Acórdão nr. 106-06.185

V O I O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito nego-lhe provimento, tendo em vista que, quanto ao mérito do lançamento, este foi o decidido no processo-matriz.

Brasília-DF., em 24 de fevereiro de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA